



PREFEITURA DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE DOM FELICIANO
Protocolo nº 583/2021
Data: 18/11/2021
Douglas de Moraes
RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N° 88, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Fixa o valor mínimo para a cobrança judicial de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica fixado em 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRMs), vigente na época do ajuizamento, o valor mínimo para a realização de cobrança judicial de débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa no Município, através do ajuizamento de Execução Fiscal, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Para fins de obtenção do valor mínimo determinado no *caput*, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, somando-se aos débitos originários a atualização monetária com multas e juros de mora até a data da apuração.

§2º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§3º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser promovida a cobrança judicial.

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município, observado o disposto no art. 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a 150 VRMs, desde que o contribuinte ainda não tenha sido citado.

Art. 3º - A Fazenda Pública Municipal deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos inferiores ao valor mínimo de que trata o *caput* do art. 1º, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo não impede o prosseguimento ou posterior ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 4º - É vedada a aplicação desta Lei aos débitos que tenham por origem:

I - penalidades, sanções, restituições ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;

II - valores que não tenham sido apurados ou lançados pela própria Fazenda Municipal.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias eventualmente pagas.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos e de cobrança extrajudicial dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 1.410, de 03 de agosto de 2001 e a Lei Municipal nº 4.204, de 23 de julho de 2020.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de novembro de 2021.


Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE DOM FELICIANO

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei pretende fixar o valor mínimo para a cobrança judicial de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no Município.

Trata-se de solicitação da Procuradoria-Geral do Município, responsável pelos processos de execução fiscal do Município de Dom Feliciano.

Em levantamento realizado, chegou-se a conclusão de que grande parte dos mais de 700 processos de execução fiscal titularizados pelo Município são inferiores, na presente data, a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), equivalentes a 150 VRMs.

Ocorre que, do total do valor que o Município mantém em execução fiscal, os valores aqueles débitos inferiores a 150 VRMs, embora lastreados num grande quantitativo de processos, representam apenas cerca de 16%.

Ocorre que, para a cobrança de débitos inferiores a 150 VRMs, os custos operacionais do Município praticamente tornam inviável e antieconômica a continuidade dos respectivos processos, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos servidores com atribuições para tanto, em processos que duram anos e exigem diversas manifestações.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa, obteve o custo médio de 20,61 URCs – Unidades de Referência de Custas para cada execução fiscal, equivalente, na presente data, a R\$ 931,36.

Importante deixar claro que não se trata de renúncia de receita ou que o Município abrirá mão dos respectivos créditos inferiores ao valor mínimo, mas, em verdade, o Poder Executivo apenas requer a faculdade de eleger a via judicial para ações economicamente mais relevantes, valendo-se de medidas extrajudiciais, como o Protesto, para os valores inferiores a 150 VRMS.

Por tais justificativas, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 88/2021, requerendo que seja apreciado e colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores, pelas razões expostas.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de novembro de 2021.

Clelio Boeira da Silva
Prefeito Municipal